

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS.

Referência: Pregão Eletrônico nº 14/2022

A ENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.745.542/0001-35, com endereço comercial na Rua Indonésia, s/n, Galpão 11. Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-020, Salvador - BA, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. S^ª, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022, com fundamento no RILC, Lei 13.303/2016 c/c a Lei nº 10.520/02, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com efeito suspensivo, face à decisão proferida por esta R. Administração que declarou vencedora do certame para o GRUPO 1, a empresa IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA, licitante que não cumpre as exigências e especificações do edital, conforme se demonstrará com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Acaso entenda V. S^ªs. que deve ser mantida a decisão ora recorrida, requer a subida do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, ou quem suas vezes fizer, para apreciação e julgamento.

RAZÕES DO RECURSO

I- DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se a tempestividade do presente Recurso, estando-o dentro do prazo estabelecido na cláusula 14 do Instrumento Convocatório, vejamos:

14. DOS RECURSOS

14.1 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da LICITANTE qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer LICITANTE manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(..)

14.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em igual prazo, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, como a declaração do vencedor ocorreu no dia 10/01/2023, resta o presente recurso tempestivo, tendo em vista que está dentro do interstício de 03 dias úteis, como exigido no edital.

II- DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de multifuncionais e scanners de mesa, incluindo o serviço de instalação, configuração e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos on site (com fornecimento de componentes e peças), além do fornecimento de suprimentos (toners, cartuchos, etc.), excetuando-se papel, e também solução (software) de bilhetagem que permita gestão e monitoramento de consumo do parque de equipamentos.

No dia 10/01/2023, houve a abertura do certame, e durante a etapa de lances a empresa AGOSTINHO SERVIFLEX LTDA foi aceita e habilitada para o GRUPO 1 por possuir melhor lance, porém, após a análise técnica da área demandante, verificou-se que os equipamentos ofertados para os itens 01, 02 e 03 são inferiores aos especificados no Termo de Referência do certame. A empresa IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA, segunda colocada no certame, foi convocada e após análise foi habilitada, porém os equipamentos ofertados não atendem às características exigidas no Edital e seus anexos, conforme se verá nos pontos técnicos a seguir expostos.

É o relatório sucinto dos fatos.

III-DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Conforme diretrizes técnicas o modelo do aparelho ofertado pela licitante declarada vencedora não segue as exigências do descritivo constante do edital, como será visto abaixo:

O item 03 – SCANNER DE MESA – ADS2800w – NÃO está em linha de fabricação, logo não atende ao item 7.2.7 do edital. A referida alegação pode ser comprovada, conforme e-mail abaixo da equipe técnica da fabricante

Brother:

Daniel (Brother International Corporation do Brasil)
11 de jan. de 2023 10:59 BRT
Olá, Marta! Espero que você e sua família estejam bem e com saúde!

Me chamo Daniel, especialista da Brother e responsável pelo seu atendimento. Será um prazer lhe auxiliar.

O equipamento ADS 2800W foi descontinuado e atualmente não se encontra mais em linha, mas fornecemos ainda seus insumos, peças e acessórios por até 5 anos.

De acordo com todos os modelos que temos em linha no momento (<https://www.brother.com.br/scanners>) o modelo que "substituiu" o ADS 2800W é o ADS 3600W:

<https://www.brother.com.br/products/ads3600w>

Com base no exposto, nota-se que os aparelhos ofertados, não atendem aos requisitos do Termo de Referência, não devendo prosperar a habilitação do GRUPO 1 para empresa IMPRESSIONE, por afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório, notadamente ao da vinculação ao instrumento convocatório.

IV- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

É sabido e consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, e, no processo licitatório, a atividade é totalmente vinculada à lei e ao instrumento convocatório, eliminando margens de liberdade.

Ao menos é o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, fica evidente que os regramentos que regem o presente certame determinam a necessidade de cumprimento dos princípios norteadores da administração pública e da licitação, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Neste sentido vale transcrever o escólio do mestre Marçal Justen Filho:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 48)

Ademais, a verificação de condições das conformidades das descrições dos equipamentos ofertados com o que está sendo exigido na licitação pública, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, não devendo os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames desviar dos propósitos fundamentais do procedimento, a fim de afastar ofertas inválidas e participantes desqualificados.

De sorte, um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de classificação da proposta, desconsidere-os e não cumpri-los.

No caso em exame, resta patente, data vênua, a violação dos princípios que norteiam o procedimento Licitatório, tendo em vista que o mesmo consiste em um procedimento vinculado, pelo qual não se permite aos agentes administrativos a adjudicação de objetos que não estejam de acordo com os critérios previstos no edital, sobretudo os requisitos elencados no descritivo técnico, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo.

Por óbvio, não deve a administração pública contratar objeto diferente do que havia exigido no edital, tendo em vista que esta conduta seria também uma afronta ao princípio da isonomia, assim, em caso de aceitação de aparelho com especificações diferentes da previsão, esta será prejudicada, pois a disputa teria requisitos diversos, o que ceifaria o direito de ofertar outros aparelhos e que fatalmente teria repercussão no valor. O que se vê no caso em comento é que o modelo ofertado pela empresa IMPRESSIONE para o GRUPO 1, não atende ao requisito das especificações dos equipamentos contidas no Termo de Referência, tendo em vista que não está em linha de fabricação.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, conforme se verá a seguir.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por todos os fatos aduzidos, verificamos que os equipamentos ofertados pela Empresa IMPRESSIONE, ora arrematante, não se mostra de acordo com as especificações apresentadas pelo órgão, por isso, requeremos a desclassificação da empresa no GRUPO 1.

V- DOS PEDIDOS

Por todos os argumentos técnicos e jurídicos apresentados, e restando comprovadas as alegações ora arrazoadas, REQUER QUE O PRESENTE RECURSO SEJA RECEBIDO E ACOLHIDO, em seu efeito suspensivo, para que o resultado do certame seja modificado no sentido de:

- a. INABILITAR a empresa IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA, ora arrematante do GRUPO 1 por descumprimento de exigências do Instrumento Convocatório, tendo em vista que os modelos de equipamentos ofertados, não atende ao descritivo constante no Edital;
- b. Convocar a próxima colocada, para fins de classificação e habilitação no GRUPO 1;
- c. Na hipótese de resolver, o Sr. Pregoeiro, manter a decisão, então requer, a ora Recorrente, sejam os autos encaminhados, devidamente informados, para a autoridade superior, ou quem suas vezes fizer, para nova decisão e provimento do presente recurso.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Salvador, 13 de janeiro de 2023.

Fechar